

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – ANÁLISE DE RECURSO.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

1. Relatório:

1.1. Trata o presente processo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS**, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 003/2025.

1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **10/02/2025** no Sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento do Pregão nº 003/2025, consta no processo (fls. 707-719).

1.3. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do **MENOR PREÇO ofertado**, a empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA (CNPJ: 05.926.726/0001-73)** foi a melhor classificada.

1.4. Após o encerramento da sessão com a habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA (CNPJ: 05.926.726/0001-73)** verificou-se que teve intenção de recorrer pela empresa **ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA- CNPJ 04.615.616/0001-28**.

1.5. Desta forma as datas ficaram assim: Prazo final para interposição de recurso (razão): **12/03/2025**; Prazo final para interposição das contrarrazões pela empresa habilitada: **17/03/2025**; Decisão do recurso pela autoridade superior: **03/04/2025**.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA (fls. 723-727):

2.1. Alguns dos principais pontos do recurso seguem abaixo:

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA. COTAÇÃO EQUIVOCADA DOS CUSTOS. ENGENHEIRO ABAIXO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA. IRREGULARIDADES. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Os valores cotados estão divorciados da tabela prevista em Edital. Eis o que constam na planilha, por exemplo, valores abaixo dos valores reais, como por exemplo: Só o custo da ART para relatório de inspeção é superior aos valores cotados; o valor da remuneração do engenheiro, está muito abaixo do valor do mínimo legal fixado pelo CREA:

2º Conforme os critérios fixados por esta Corte, os empregados públicos celetistas contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários que, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, tinham direito ao piso estipulado em 06 (seis) salários mínimos, passaram, após a data da publicação da ata de julgamento, a ter seu piso fixado no valor de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais); * retirado do site <https://creapa.org.br/voce-sabe-qual-o-pisosalarial-de-sua-categoria-profissional/>

Os indicadores apresentados estão completamente divorciados da aplicação razoável para cumprimento dos objetivos contratuais, demonstrando sua inexecuibilidade.

Não é a simples declaração de garantia de exequibilidade que garante à administração pública que a contratada promova a execução do contrato, mas sim, a demonstração de viabilidade dessa proposta.

É inegável que a proposta apresentada pela recorrida está muito distante da exequibilidade em franca desobediência ao que dispõe o art. 59 da Lei de Licitações, e ainda aos próprios termos do Edital, dado todas as circunstâncias aqui apontadas.

3.DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA (CNPJ: 05.926.726/0001-73):

3.1. Síntese das contrarrazões apresentadas pela recorrida:

Sustenta a recorrente que o preço ofertado pela MODULO no pregão em referência, supostamente seria inexecuível, a medida em que os custos dos insumos e da remuneração do engenheiro, estariam muito abaixo do valor do mínimo legal¹.

Sem razão a recorrente. A pretensão da ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS COMPONENTES E SERVIÇOS, a bem da verdade, não passa de mera frustração ao resultado que lhe foi desfavorável, como será a seguir demonstrado.

Pois bem. De início, por valor inexecutável entende ser a doutrina como:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559). Sem grifos no original.

Isso porque, como é cediço a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, visando a efetiva prestação dos serviços licitados, sendo a exequibilidade dos preços ofertados, baliza necessária para o fiel cumprimento do contrato administrativo.

Nesse diapasão, o artigo 59 da Nova Lei de Licitações dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, cuja análise deve ser feita de modo global conforme elenca-se no seu parágrafo terceiro abaixo citado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

No caso em vértice a licitante sagrada vencedora, apresentou proposta ajustada contabilizando todos os insumos necessários à execução contratual bem como a devida remuneração de sua mão de obra, como se depreende da ata parcial da sessão pública.

Como constou na planilha de composição de preço, criteriosamente analisada em duas oportunidades pela Comissão de Licitação, a recorrida adotou os parâmetros da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), elaborada pela Caixa Econômica Federal (CEF), principal fonte de referência brasileira de custos nos serviços de engenharia.

O referido índice é adotado na Nova Lei de Licitações, como índice para composição da estimativa de preços, inclusive, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

É dizer, o SINAPI é perfeitamente válido e confiável, inclusive utilizado pela própria Administração Pública.

Nesta esteira, todos os valores indicados na composição do preço pela MODULO, são perfeitamente exequíveis, e foram assim, ratificados em sede de diligência.

Ademais é importante destacar a ampla experiência da licitante vencedora no ramo de manutenção preventiva e corretiva de elevadores prediais, o que lhe garante a

assertividade na composição de preços, mantendo-se extremamente competitiva e vitoriosa nos certames públicos que participa.

Ressalta-se que tal resultado extremamente vantajoso à Administração Pública, deve-se sobretudo em virtude dos diversos contratos públicos e privados que a MODULO possui em todo país, dado que em virtude de sua grande demanda, a licitante vencedora consegue reduzir significativamente os custos na aquisição de insumos pelo ganho de escala, impactando de forma global na sua formulação de preço.

Diferente do quanto alegado pela recorrente, não há qualquer ilegalidade em tal prática, tratando-se de condição comercial intrínseca a exploração do capital, decorrente do próprio conceito de eficiência em ganho de escala.

Como demonstrado, o valor da proposta da empresa vencedora, acoberta todos os custos dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, não trazendo a recorrente mínima demonstração de inexecutabilidade da proposta de maneira global, ônus que lhe incumbia.

A jurisprudência pátria é uníssona quanto a irrelevância da análise de itens isolados na planilha de preço que não impactam na proposta global apresentada, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA “MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA SUB JUDICE”. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO LIMITATIVO MÍNIMO PREVISTO NO ART.48, §1º , A, DA LEI N. 8.666/1993 QUANTO AO PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA DE ITENS DESTACADOS DO ORÇAMENTO ESTAREM ABAIXO DESSE LIAME. PRECEDENTES DESSA CORTE EM RESPALDO À TESE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. (...)” (TJ/SC -AGT: 40154721920188240900 Capital, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 16/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público).

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de

preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Mandado de Segurança. Licitação. Concorrência Pública. Pleito de anulação do ato que desclassificou a proposta do impetrante por reputá-la inexequível nos termos do § 1.º do artigo 48 da Lei 8.666/1993. Fórmula legal que estabelece presunção relativa de inexequibilidade, passível de afastamento no caso concreto mediante demonstração, pelo licitante, de que apresenta a proposta em valor reduzido, mas viável. Contratos trazidos pela impetrante para comparação que não se prestam à demonstração da exequibilidade da proposta, quer considerando a data da celebração e pendência de cumprimento, quer em razão de diferenças importantes no que toca ao objeto contratado. Previsão de garantia adicional do § 2.º do artigo 48 da Lei 8.666/1993 inaplicável à espécie. Ausência de prova do direito líquido e certo invocado. Litigância de má fé não configurada. Segurança denegada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001715-80.2015.8.26.0219; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016)

Releva importante mencionar que o instrumento convocatório indica no item 3.1. "IV", mero indício de inexequibilidade nos casos de propostas com valor abaixo do valor estimado pela Administração, resguardando em qualquer hipótese, o direito de a licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, senão vejamos:

Em atendimento à convocação do Ilmo. Sr. Pregoeiro, a MODULO apresentou carta detalhada contendo a justificativa da formulação do preço e diversos contratos públicos em andamento, que comprovam a perfeita possibilidade de execução do preço ora apresentado, não havendo impugnação específica e coerente da licitante recorrente a esse respeito.

Por fim, especificamente com relação ao suposto descumprimento do valor mínimo de remuneração do profissional de engenharia na composição da mão de obra na proposta apresentada pela MODULO, razão novamente não assiste à recorrente.

Isso porque, não se trata de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva ao BANPAN.

Segundo o Decreto Federal nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, adotado como regra geral nas licitações do país sobre o tema em voga, é obrigatória a inclusão da integralidade das verbas trabalhistas na composição de mão de obra para as contratações com mão de obra exclusiva (que não é o caso deste certame) conforme cumpre destacar:

Art. 5º Na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela administração, que corresponderá à soma do salário e do auxílio-alimentação.

§ 1º A critério da administração, mediante justificativa, outros benefícios de natureza trabalhista ou social poderão compor a planilha de custos e formação de preços.

§ 2º Os valores de que trata este artigo deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerada a base territorial de execução do objeto do contrato.

Na mesma esteira, extrai-se da Lei de Licitações e contratos que, somente nas contratações de mão obra com dedicação exclusiva, a composição do preço deve refletir, sem qualquer margem de desconto global, o valor integral estabelecido na legislação trabalhista, e a restrição de compartilhamento dos recursos humanos entre os contratos, na forma do inciso VI, do art. 6º da Lei 14.133/2021, conforme abaixo indicado:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; (Sem grifos no original)

Tal lógica decorre do fato de que, somente em tal formato de contratação, é que a Administração Pública responderá solidariamente aos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos, conforme estabelece o art. 121 da Lei 14.133/2021:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (Sem grifos no original)

No caso em tela, não se trata de contratação com dedicação de mão de obra exclusiva, não sendo vedado, portanto, o compartilhamento de profissionais da engenharia do quadro da MODULO, dentro da composição de contratos existentes pela contratada, nem tampouco, o oferecimento de descontos gerais no preço ofertado, em decorrência de tal ganho de escala.

Ainda que tal critério de composição de preço não tivesse aplicabilidade na licitação em questão, cumpre registrar que a MODULO não descumpre qualquer legislação trabalhista, cumprindo ademais, rigorosamente a convenção coletiva dos profissionais de engenharia.

Assim, resta demonstrado a inexistência de inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, em perfeito atendimento à Lei 14.133/2021 e disposições editalícias, certo de que é a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante do exposto, resta, pois, rechaçada a suposta inexecutabilidade do preço da MÓDULO, eis que a proposta é perfeitamente possível de ser executada seguindo os parâmetros estabelecidos em edital, certo de que e a licitante possui indiscutível capacidade técnica para assumir o presente objeto licitado, representando assim, o melhor interesse e vantajosidade à Administração Pública.

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (fls. 562-563):

4.1. Em síntese, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

Frente ao exposto pelas empresas envolvidas, esta área técnica tem as seguintes ponderações a esclarecer:

4.1.1. O item 9.4. do Edital, destacado abaixo, salienta que itens isolados da planilha de custos que apresentem valores inexequíveis não são suficientes para desclassificar uma licitante, entretanto, há a necessidade de observar se estes itens não contrariam nenhum instrumento legal;

“9.4. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracterizarão motivo suficiente para a desclassificação da proposta.”

4.1.2. Os itens destacados pela recorrente em seu documento, a Anotação de Responsabilidade Técnica e a remuneração do Engenheiro Mecânico, são regulados pelo CONFEA (Decisão Plenária nº 0615/2024) e Lei Federal (LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966), respectivamente. Os demais itens consideráveis dos custos unitários apresentados pela recorrida não são amparados em quaisquer instrumentos legais sendo passíveis de redução em seu custo conforme a empresa demonstrar possível;

4.2. Tendo em vista o esclarecido é possível discorrer sobre as alegações da empresa ELEVADORE OK e as contrarrazões da empresa MODULO.

4.3. Primeiramente, com relação à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a recorrente erroneamente sugere que esta é vinculada ao Relatório de Inspeção Anual (RIA) exigido em contrato, entretanto, não há detalhamento no edital que sacramente este vínculo, a ART solicitada refere-se ao contrato como um todo uma vez que o(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devem elaborar não somente este RIA como todos os demais relatórios exigidos pela fiscalização assim como acompanhar e validar quaisquer outros serviços executados pela futura contratada, conforme pode ser observado no parágrafo 9.3.2 do Edital destacado a seguir, sendo assim, seu custo não deve ser imbuído à um item em específico, mas sim ao contrato, representando um percentual irrisório do mesmo.

“O RIA deve ser elaborado pelo mesmo profissional competente, com registro no conselho de classe, que emitiu a anotação de responsabilidade técnica do contrato, seguindo modelo constante no Adendo IX – Relatório de Inspeção Anual ou modelo próprio que apresente ao menos o mesmo nível de detalhamento.”

4.4. Relativo à remuneração do profissional responsável pela empresa, o edital requisita o seguinte:

“01 (um) Engenheiro Mecânico, ou outro profissional com capacidade técnica equivalente registrado em conselho de classe próprio, com Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, com experiência em execução, supervisão ou acompanhamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 01 (um) elevador de passageiros, plataforma de acessibilidade ou equivalentes.”

4.5. O edital exige que a empresa licitante comprove três pontos relativos aos seus funcionários: 1 - O registro do profissional no conselho de classe; 2 - Comprovada experiência deste profissional e da empresa relativa ao objeto do contrato; 3 - Vínculo do profissional com a empresa licitante. Estes pontos puderam ser observados mediante os atestados e demais documentos enviados pela empresa licitante.

4.6. Apesar do amparo legal quanto à remuneração do Engenheiro Mecânico reclamado pela recorrente, a licitante comprovou o que foi exigido em edital, demonstrando que a mesma e seus profissionais estão inscritos e quites no conselho de classe exigido, que estes profissionais possuem vínculo com a empresa e que também são experientes no serviço objeto da licitação, inclusive aferindo esta expertise à empresa licitante. Complementando estas comprovações, a RESOLUÇÃO Nº 397/95, do Confea define:

4.6.1. “Art. 1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.”

4.6.2. “Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos Creas, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

4.6.3. “Art. 7º- Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos Creas comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

4.7. Além do informado acima, as diligências realizadas por esta área técnica comprovaram a ampla experiência da licitante no mercado de manutenção de elevadores e plataformas através de inúmeros contratos firmados com outros entes públicos e privados, os quais apresentam valores até inferiores aos propostos ao Banpará pelos mesmos serviços licitados neste certame.

5. CONCLUSÃO

5.1. Face ao exposto, agregando todas as informações deste parecer às contrarrazões apresentadas pela empresa, esta Área Técnica entende que o recurso apresentado pela empresa ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS COMPONENTES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 04.615.616/0001-28, é IMPROCEDENTE.

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. Por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual a área técnica se manifestou pela improcedência, esta Pregoeira acompanha a área técnica. Portanto, o **recurso é IMPROCEDENTE**.

6. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR

6.1. O Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e pela CPL nos Parecer Jurídico n.º 208/2025 (fls. 761-769) pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA**

7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

7.2. Quanto ao mérito, pelas razões já aludidas, salientando que trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ELEVADORES OK COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA**. O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, via Parecer Jurídico n.º 208/2025 (fls 791-769). Além da decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 071/2025 (fls. 850-854).

7.3. SMJ, esse é o parecer.

Soraya Rodrigues
Pregoeira-CPL